



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 510, DE 2006

(Do Sr. Eduardo Cunha e outros)

Dá nova redação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Avaliação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, **sendo permitido o uso do sistema de teleconferência em qualquer fase da ação penal, de modo a assegurar ao réu preso, com maior amplitude, o acesso ao seu juiz natural.**”*

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, é importante ressaltar que a reforma à Constituição é possível, no entanto o poder de alteração tem caráter limitado. Deve obedecer, para que se processe de maneira legítima, as normas formais e materiais estatuídas pelo constituinte. O poder de reforma da Constituição deve obedecer parâmetros de ordem temporal, formal, material e circunstancial. As limitações temporais só foram encontradas no histórico brasileiro na Constituição do Império. As limitações circunstanciais compreendem: estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal. As limitações materiais expressas são: forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação de poderes e direitos e garantias individuais (**CLÁUSULAS PÉTREAS**).

Na Constituição Brasileira, em decorrência da regra estatuída em seu §4º, inciso IV, art. 60, e da análise literal e sistemática de seus preceitos, os direitos individuais, sociais, de nacionalidade e políticos são explicitamente irredutíveis. Entretanto, o que não é permitido é a restrição do direito, sendo

válida a alteração da garantia fundamental na hipótese de extensão de seus efeitos. Foi o que ocorreu com o inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal, que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Dessa forma, permitir ao réu preso outras alternativas na forma de ser inquirido constitui grande extensão da garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa.

É imensa a polêmica que envolve a introdução do interrogatório *on-line* no sistema processual penal do país. A respeito do tema tramitam em conjunto duas proposições: os PLs nº 2504/2000 e 1233/1999.

A questão é bastante controvertida, sendo diversas as manifestações contrárias ao tele-interrogatório e menos numerosa a oposição ao teledepoimento e à tele-sustentação. A utilização da videoconferência leva maior repulsa pelos críticos que tem o entendimento que o instituto viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º -

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A Constituição Federal de 1988 em nenhum momento exige o comparecimento físico do réu perante a autoridade judicial. A garantia do

contraditório e ampla defesa não implicam necessariamente na presença física do réu perante o juiz em fase de interrogatório. O comparecimento físico perante a autoridade judicial não é exigido pelo direito internacional nem pela Carta Magna. Com efeito, o art. 5º, inciso LXII, declara que “*A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada*”. É exigido que a prisão seja comunicada ao juiz competente, mas a Constituição não impõe a apresentação do réu ao juiz na sede do juízo. É importante ressaltar que o art. 352, inciso VI do CPP, determina que o mandado de citação deve indicar o juízo, o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer. Deste modo está implícito que o Código de Processo Penal, apesar de ser da década de 40, implicitamente permite o uso do tele- interrogatório, pois não exige que o comparecimento se faça no mesmo local onde funciona o juízo processante.

O instituto da teleconferência, dotado de câmeras de vídeo com zoom e gravação, ao contrário do que os críticos alegam, atende com propriedade a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista aprimorar o direito fundamental, permitindo ao réu outras formas de prestar seu depoimento. Muitas vezes o fato de o réu sair do presídio em que se encontra pode propiciar um risco à sua integridade física, como por exemplo, na hipótese de ter cometido um crime bárbaro que tenha impressionado a opinião pública, de modo a poder sofrer ameaça de linchamento. Deste modo, propiciar a ele outras formas de depoimento constitui uma forma de privilegiá-lo. O instituto também permite maior celeridade ao processo penal e acesso efetivo e universal ao juiz da causa.

Ademais, a inclusão do sistema de teleconferência evita a saída de presos de alta periculosidade para participar das audiências, impedindo assim

que comboios com detentos sejam interceptados em ações de resgate. Deste modo o Estado contribui para a proteção de cidadãos civis de bem que ficam expostos à grande perigo nessas operações de resgate, geralmente marcadas por grande número de mortos e feridos. Também são preservados os policiais e o próprio réu de possíveis tiroteios ou conflitos.

É freqüente o número de criminosos que planejam ações para libertar seus cúmplices. “Em janeiro, de 2002, por exemplo, 15 bandidos da quadrilha do traficante Elias Pereira da Silva, o Elias Maluco, tentaram resgatar três presos no Fórum de Bangu. Os bandidos usavam coletes falsos da Polícia Federal e três Blazers com inscrições da corporação. Os criminosos, no entanto, despertaram a desconfiança dos seguranças que impediram a entrada do bando no fórum. Os bandidos escaparam e, na fuga, ainda incendiaram um carro para despistar a polícia. O objetivo do bando era resgatar o seqüestrador Márcio Cândido da Silva, o Porca Russa, e dois traficantes que cumpriram pena em Bangu III.”

A implementação da videoconferência processual possibilita economia de recursos com transporte de presos (veículo, combustível, armamentos, coletes, escoltas, diárias, alimentação), permite evitar a mobilização de policiais militares e agentes penitenciários e concede maior segurança na custódia dos réus, evitando o risco de fugas ou ações de quadrilhas especializadas no resgate de presos.

É importante ressaltar que o procedimento deve ser acompanhado por advogado ou defensor público e por um oficial de justiça, tanto na companhia física do acusado, quanto ao lado do juiz, permitindo assim que o interrogatório seja efetuado de maneira legítima, de modo a não haver prejuízo ao réu.

Não há de se falar em nulidade nos interrogatórios efetuados pela videoconferência, tendo em vista não haver prejuízo para o réu. “Art. 563 do CPP – Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. O CPP no art. 564, inciso III, alínea ‘e’, determina a existência de interrogatório, sendo nulo o processo na sua falta. Sendo assim, o que anula o processo é a ausência de interrogatório e não a sua realização por meio de videoconferência.

É importante salientar que o direito fundamental que assegura a inobservância da prova obtida por meio ilícito não é violado, sendo que o uso de tecnologia informática ou telemática não é caracterizada como prova ilícita.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

O art. 185 do CPP estabelece que o réu deve ser interrogado na presença de seu defensor, não exigindo a presença física do juiz. Também prevê a possibilidade de o réu preso ser interrogado em sala própria, no estabelecimento prisional, desde que sendo garantidas a segurança do juiz e

auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Observa-se deste modo que o Código, mesmo anterior ao sistema de rede em informática, previu alternativa de tomada de depoimento do réu no próprio estabelecimento prisional, sem haver necessidade de seu deslocamento.

No contexto do CPP, “comparecer” não significa necessariamente ir à presença física do juiz, ou estar no mesmo ambiente. Comparece aos autos ou atos do processo quem se dá por ciente da intercorrência processual, ainda que por escrito, ou por meio de procurador. Deste modo, a presença virtual do acusado, por meio de videoconferência, configura-se como uma presença real, legítima. Sendo assim, um sistema de inquirição informatizado com bons operadores e recursos tecnológicos, na presença de defensor público, ou advogado constituído e oficial de justiça se mostra com uma boa alternativa, melhorando a garantia do contraditório e da ampla defesa, de modo a beneficiar o réu e também à coletividade.

Há ainda que se ressaltar o fato de o Código de Processo Penal ser de 1941, período em que não havia *internet*, de modo a não haver possibilidade de apresentação do réu de outro modo.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, esperamos de nossos nobres pares a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2006

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal

Proposição: PEC-510/2006

Autor: EDUARDO CUNHA E OUTROS

Data de Apresentação: 9/2/2006 12:46:01

Ementa: Dá nova redação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:185

Não Conferem:18

Fora do Exercício:0

Repetidas:30

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ALBÉRICO FILHO (PMDB-MA)
- 2-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
- 3-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 5-AMAURI GASQUES (PL-SP)
- 6-ANA GUERRA (PT-MG)
- 7-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 8-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 10-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 12-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 13-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
- 14-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
- 15-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 16-ARY KARA (PTB-SP)
- 17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 18-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 19-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 20-BADU PICANÇO (PL-AP)
- 21-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 23-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
- 24-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 25-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 26-CAPITÃO WAYNE (-)

27-CARLOS MOTA (PSB-MG)
28-CARLOS NADER (PL-RJ)
29-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
30-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
31-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
32-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
33-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
34-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
35-COLOMBO (PT-PR)
36-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
37-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
38-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
39-DARCI COELHO (PP-TO)
40-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
41-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
42-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
43-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
44-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
45-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
46-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
47-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
48-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
49-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
50-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
51-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
52-ENIO BACCI (PDT-RS)
53-ENIO TATICO (PTB-GO)
54-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
55-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
56-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
57-FERNANDO ESTIMA (PPS-SP)
58-FERNANDO FERRO (PT-PE)
59-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
60-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
61-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
62-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
63-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
64-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
65-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
66-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
67-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
68-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
69-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
70-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
71-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)

72-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
73-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
74-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
75-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
76-INALDO LEITÃO (PL-PB)
77-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
78-IVAN RANZOLIN (PFL-SC)
79-IVO JOSÉ (PT-MG)
80-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
81-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
82-JAIME MARTINS (PL-MG)
83-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
84-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
85-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
86-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
87-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)
88-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
89-JORGE GOMES (PSB-PE)
90-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
91-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
92-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
93-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
94-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
95-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
96-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
97-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
98-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
99-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
100-JULIO LOPES (PP-RJ)
101-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
102-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
103-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
104-LINO ROSSI (PP-MT)
105-LOBBE NETO (PSDB-SP)
106-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
107-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
108-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
109-MANATO (PDT-ES)
110-MARCELO BARBIERI (-)
111-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
112-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
113-MARCELO TEIXEIRA (PSDB-CE)
114-MÁRCIO FORTES (PSDB-RJ)
115-MARCO MAIA (PT-RS)
116-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)

117-MARCOS ABRAMO (PP-SP)
118-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
119-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
120-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
121-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
122-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
123-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
124-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
125-MAURO LOPES (PMDB-MG)
126-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
127-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
128-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
129-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
130-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
131-MUSSA DEMES (PFL-PI)
132-NELSON MEURER (PP-PR)
133-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
134-NELSON TRAD (PMDB-MS)
135-NEUTON LIMA (PTB-SP)
136-NILSON PINTO (PSDB-PA)
137-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
138-ODAIR CUNHA (PT-MG)
139-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
140-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
141-OSÓRIO ADRIANO (-)
142-OSVALDO COELHO (PFL-PE)
143-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
144-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
145-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
146-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
147-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
148-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
149-PAULO PIMENTA (PT-RS)
150-PEDRO CANEDO (-)
151-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
152-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
153-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
154-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
155-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
156-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
157-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
158-RICARDO BARROS (PP-PR)
159-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
160-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
161-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)

162-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
163-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
164-SANDRO MABEL (PL-GO)
165-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
166-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
167-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
168-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
169-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
170-SUELY CAMPOS (PP-RR)
171-TAKAYAMA (PMDB-PR)
172-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
173-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
174-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
175-VANDER LOUBET (PT-MS)
176-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
177-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
178-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
179-WAGNER LAGO (PDT-MA)
180-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
181-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
182-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
183-ZÉ LIMA (PP-PA)
184-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
185-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-AFONSO HAMM (PP-RS)
2-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
3-B. SÁ (PSB-PI)
4-DR. HELENO (PSC-RJ)
5-EDMUNDO GALDINO (PDT-TO)
6-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
7-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
8-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
9-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
10-JOSIAS GOMES (PT-BA)
11-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
12-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
13-NÉLIO DIAS (PP-RN)
14-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
15-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
16-TATICO (PTB-DF)
17-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
18-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas Repetidas

1-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)

2-CARLOS NADER (PL-RJ)
3-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
4-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
5-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
6-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
7-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
8-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
9-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
10-JAIME MARTINS (PL-MG)
11-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
12-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
13-JORGE GOMES (PSB-PE)
14-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
15-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
16-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
17-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
18-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
19-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
20-NELSON MEURER (PP-PR)
21-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
22-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
23-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
24-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
25-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
26-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
27-TAKAYAMA (PMDB-PR)
28-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO III DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

** § único acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

TÍTULO X DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO I DAS CITAÇÕES

Art. 352. O mandado de citação indicará:

- I - o nome do juiz;
- II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;
- III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
- IV - a residência do réu, se for conhecida;
- V - o fim para que é feita a citação;
- VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;
- VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

Art. 353. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I
DAS NULIDADES

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 167;

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 (vinte e um) anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;

g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;

h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;

i) a presença pelo menos de 15 (quinze) jurados para a constituição do júri;

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

k) os quesitos e as respectivas respostas;

l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;

m) a sentença;

n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;

p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento;

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
